



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0720/18  
PLCE Nº 004/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER Nº 160 /18 – CCJ AO VETO PARCIAL

Altera a al. *k* do § 1º o inc. II do § 4º do art. 20, o inc. XXVII do art. 21 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços; inclui § 17 no art. 20, art. 21-A, art. 21-B, art. 21-C, parágrafo único no art. 25 e al. *d* no § 1º do art. 59; e revoga o inc. VI do art. 18-B e as als. *b, c e d* do § 1º do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, e revoga a Lei Complementar nº 283, de 23 de outubro de 1992 – que dispõe sobre o incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Porto Alegre – revogando os benefícios fiscais do ISSQN que estão em desacordo com o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores, retirando a exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal, possibilitando a baixa de ofício, no cadastro fiscal do ISS, da inscrição de contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 anos ininterruptos, possibilitando a notificação por meio eletrônico, incluindo e esclarecendo serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN, previstos no subitem 13.05 da Lista de Serviços.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A douta Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 51, arguiu que as proposições ali listadas – analisadas em conjunto em virtude da sua tramitação



**PARECER Nº 160 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

em regime de urgência – cuidam de matérias de competência legislativa municipal, não vislumbrando óbice à tramitação dos projetos em questão.

Também em virtude da tramitação em regime de urgência com base no art. 95 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, foi dispensado o envio às Comissões desta Casa; o Projeto seguiu para a Ordem do Dia, onde foi aprovado juntamente com a Emenda nº 01, restando rejeitadas as Emendas nº 02 a 04 – fls. 63-64.

A proposição foi então encaminhada ao Executivo Municipal para sanção. No entanto, este escolheu vetar-lo parcialmente, retirando da redação final a Por conseguinte, na forma art. 52, § 2º, I, 'b', 3, do Regimento desta Casa, manifestamo-nos pela **manutenção parcial** do Veto Parcial.

alteração do inc. II do § 4º e a inclusão do § 17, ambas no art. 20 da Lei Complementar nº 7 de 1973, constante do art. 1º do PLCE 004/18; bem como vetar a inclusão dos arts. 21-B e 21-C na Lei Complementar nº 7/1973, constantes nos arts. 4º e 5º do Projeto, respectivamente.

É relatório, sucinto.

**I. Veto à inclusão dos arts. 21-B e 21-C à LC 07/73**

Em suas razões o Sr. Prefeito alegou que os dispositivos vetados implicariam em concessão de benefícios fiscais indevidos, o que não se aplica ao caso em tela pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

Antes mesmo de ingressar na análise jurídica do tema, observamos que o veto aos arts. 21-B e 21-C descortina intenção distinta daquela previamente anunciada pelo Poder Executivo.

Os dispositivos ora tratados apenas esclarecem que o limite mínimo de 2% não se aplica às sociedades profissionais e aos autônomos sujeitos ao recolhimento do ISS fixo. Ou seja, os arts. 21-B e 21-C do Projeto buscam, apenas, deixar indene de dúvidas o que estava implícito. Assim, a oposição do veto a esses dispositivos acaba, em realidade, reafirmando a necessidade premente de aprovação do Projeto, sob pena de grave insegurança jurídica.

Ingressando na análise jurídica da premissa lançada no veto, é preciso inicialmente apontar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que o regime de alíquotas fixas para profissionais liberais, prescrito nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, constitui regime tributário próprio previsto em lei federal e que, portanto, deve ser respeitado pelo legislador municipal. Esse regime não se confunde com benefício, redução de base de cálculo, ou isenção. Não configura, sob hipótese alguma, desoneração tributária concedida pela lei municipal. No Recurso Extraordinário nº 220.323, o Pleno do



PARECER Nº 160 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

STF, sob relatoria do Ministro Carlos Velloso exarou, nesse sentido, a seguinte decisão:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993. I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993. II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68. III. - R.E. não conhecido. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE nº 220.323, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 18/5/01”. (grifei).*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu que esse regime tributário previsto no Decreto-Lei nº 406/68 segue vigente mesmo após o advento da Lei Complementar nº 116/03<sup>1</sup>. O Projeto de Lei que resultou na Lei Complementar Federal nº 157/16 continha, inicialmente, dispositivo que revogaria a regra de tributação fixa dos autônomos e das sociedades profissionais. Esse dispositivo, todavia, foi rejeitado pelo Senado Federal e suprimido da redação final do texto legal hoje vigente. Essa é a prova cabal de que o sistema subsiste e vige.

A Lei Complementar nº 157/16, que alterou a Lei Complementar nº 116/03 e incluiu o art. 8º-A, não revogou expressa ou tacitamente o regime de tributação fixa das sociedades profissionais, criado pelo DL 406/68. **Como se observa claramente, a grande premissa que permeia todos os fundamentos do veto parcial ora analisado está equivocada.**

A primeira fundamentação é equivocada porque a tributação fixa dos autônomos e das sociedades profissionais encontra-se vigente, está prevista em lei nacional cogente e deve ser respeitada por todos os municípios; já a segunda está equivocada pois este regime não se confunde com benefício fiscal; e a terceira não merece prosperar porque as limitações contidas no §1º do art. 8º-A da LC 116/03 não se aplicam ao regime tributário de alíquotas fixas para profissionais liberais previsto no Decreto-Lei nº 406/68. Essa conclusão não é apenas desta Comissão

<sup>1</sup> STJ – Resp nº 1.016.688, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ 05/6/08 e Resp nº 713.752, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Ncronha, DJ 10/8/06.



**PARECER Nº 160 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

Especial de Direito Tributário da OAB/RS, mas espelha o posicionamento unânime dos juristas brasileiros consultados.

Os argumentos trazidos refletem o posicionamento pacificado em nossas mais altas cortes, como já demonstrado, e por tal razão não podem sustentar tal veto. É regra elementar da lógica: partindo-se de premissas falsas não se pode chegar a conclusões verdadeiras. A manutenção do veto, inclusive, ensejaria insegurança jurídica aos profissionais autônomos.

Também não merece prosperar a argumentação de que os dispositivos vetados colocariam em contradição a legislação municipal perante a Lei Complementar nº 116/03, lei de regência nacional do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Conforme o já aqui exposto, *supra*, a previsão contida no art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar nº 116/03 – que prescreve que o ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a alíquota de 2% – só se aplica às empresas prestadoras de serviço sujeitas ao regime de recolhimento sobre a receita bruta. Esse limite, reitera-se, não se aplica às sociedades de profissão legalmente regulamentada, cujo regime jurídico tributário encontra-se previsto em lei federal (DL 406/68).

A instituição da alíquota mínima e a vedação à concessão de benefícios têm o claro intuito de evitar, senão reduzir, a guerra fiscal entre os municípios brasileiros, elemento manifestamente estranho às sociedades de profissão legalmente regulamentadas, que recolhem ISS fixo por profissional.

Ao contrário do exarado nas razões do veto do Sr. Prefeito Municipal, a Lei Complementar nº 157/16 não tem o condão de revogar ou interferir no regime de alíquotas fixas para as atividades de profissão regulamentada instituído pelo Decreto-Lei nº 406/68.

Logo, não existe qualquer incompatibilidade dos arts. 21-B e 21-C do PLCE 04/18 com a LC 116/03 (com redação dada pela Lei Complementar 157/16). Pelo contrário, a aprovação desses dispositivos permitirá o alinhamento expresso da legislação municipal com o arquétipo normativo federal vigente e aplicável,



**PARECER Nº 160 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

segundo o STF e o STJ. Conferirá, ainda, maior segurança jurídica aos contribuintes.

**II. Veto à alteração do inciso II do §4º do art. 20 da LC 07/73**

Em suas razões, o veto elenca como principal fundamento que sociedade profissional que atue com o auxílio de outras pessoas jurídicas exerce atividade empresarial, o que *não é necessariamente verdadeiro*, como iremos demonstrar.

Ao contrário da premissa trilhada pelo veto, a atuação de uma sociedade de profissionais no auxílio de outra sociedade decorre justamente da falta de estrutura e de equipe e que contratam outras pequenas sociedades. É o caso clássico das milhares de pequenas sociedades de profissionais liberais que, por vezes, precisam da realização de um ato ou procedimento junto a um órgão ou entidade localizada em outra localidade. Como não dispõem de estrutura e de equipe para estas tarefas, essas sociedades se valem dos serviços de outras sociedades de profissionais, situadas nessas localidades.

A premissa adotada pelo veto não apenas revela o desconhecimento da realidade vivida por essas sociedades profissionais, como defende a aplicação do critério arbitrário (“contratar pessoa jurídica para sua atividade-fim”), o qual gera angústia, problemas reiterados de cadastro, autos de infração e tem desestimulado o intercâmbio de serviços entre pequenas sociedades. A “terceirização e a impessoalidade” sugeridas no texto do veto configuram um juízo, senão hipotético extremamente improvável e que não se verifica no cotidiano destas sociedades e não verificada pela própria fiscalização, conforme trazido nas próprias razões.

Em verdade, o veto, nesse ponto, representa flagrante ameaça aos pequenos prestadores de serviços, beneficiando as grandes estruturas, cuja logística torna desnecessário o auxílio prestado por outras sociedades de profissionais, no interior do estado ou em outros estados.

Portanto, a utilização de uma sociedade profissional por outra não denota caráter empresarial. Ao contrário, revela a ausência de estrutura que demanda o intercâmbio entre as sociedades, fomentando inclusive estas pequenas sociedades e permitindo que estas sejam competitivas, sem qualquer ofensa à legislação tributária vigente.



**PARECER Nº 160 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

**III. Veto à inclusão do §17º ao art. 20 da LC 07/73**

Em suas razões o veto do Sr. Prefeito cita que o dispositivo vetado criaria limitação ao poder de fiscalização, nada mais distante da verdade conforme exporemos abaixo.

Esse dispositivo, sob hipótese alguma, limita o poder de fiscalização. Ao contrário disto, ele promove o alinhamento da legislação municipal em face da legislação federal, dando coerência ao ordenamento jurídico, elemento indispensável à sua plena eficácia, e principalmente trazendo segurança jurídica tanto ao contribuinte como a própria fiscalização.

A proposta legislativa, em realidade, evita a utilização de duplo conceito de atividade mercantil: um criado pelo órgão arrecadatório; outro prescrito pela legislação federal que rege a profissão. As sociedades profissionais hoje estão no pior dos mundos, pois se de um lado são formadas por sócios com responsabilidade ilimitada (ao contrário das empresárias), por outro podem ser consideradas pelo fisco municipal como sociedades empresárias a partir de critérios normativos ambíguos (como o referido no item anterior) e muitas vezes fixados por múltiplos diplomas infralegais.

A leitura atenta da decisão judicial referida pelo veto revela, ao contrário do pretendido pela justificativa, a perfeita adequação do critério jurídico proposto pelo PLCE 04/18. Isso porque a decisão transcrita reconheceu que determinada sociedade profissional estaria, ao mesmo tempo, prestando serviços de advocacia, contabilidade e administração, o que é vedado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Como se verifica, o caso citado seria facilmente resolvido pelo critério constante no dispositivo equivocadamente vetado.

Não por outro motivo, disposição normativa idêntica já foi incorporada na legislação de outros municípios brasileiros, a exemplo do Município de São Paulo, conforme estatui o art. 15, §9º, de sua Lei Municipal nº 13.701/03<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> "Art. 15 (...) § 9º: Os incisos VI e VII do §2º e os §§7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio." (Redação acrescida pela Lei nº 15.406/2011)




**PARECER Nº 162 /18 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**


Desta forma, pelos motivos aqui expostos, não merece prosperar, o veto a alteração do inc. II do § 4º e a inclusão do § 17, ambas no art. 20 da Lei Complementar nº 7 de 1973, constante do art. 1º do PLCE 004/18; bem como a inclusão dos arts. 21-B e 21-C na Lei Complementar nº 7/1973, constantes nos arts. 4º e 5º do Projeto, respectivamente.

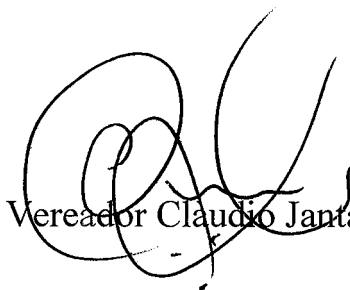
Por conseguinte, nos termos do art. 52, § 2º, I, b, 2, do Regimento, manifestamo-nos pela **rejeição** total do Veto Parcial.

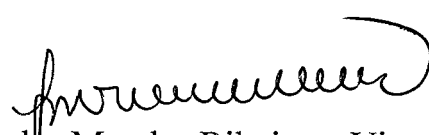
Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2018.

  
**Vereador Ricardo Gomes,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 14-8-18**

  
**Vereador Dr. Thiago – Presidente**

  
**Vereador Claudio Janta**

  
**Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente**

**Vereador Márcio Bins Ely**

  
**Vereador Adeli Sell**

**Vereador Rodrigo Maroni**